



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER N° 02, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei N° 33, 2022 que institui no Município de Cascavel a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental

PROponentes: Prefeito Municipal
RELATOR(A): Vereadora Beth Leal (Republicanos)
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM
07/04/2022 às 16:38
[Assinatura]
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei n° 33/2022 que institui no Município de Cascavel a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

O projeto conta com 30 artigos e entra em vigor na data da publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 dias após a publicação. O PL 33/2022, está dividido em oito Capítulos, no primeiro institui a Política e o Sistema de Educação Ambiental de Cascavel, em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental, do Programa Nacional de Educação Ambiental e o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

O Capítulo II estabelece os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, em seguida no Capítulo III define competência e execução da Política de Educação Ambiental, criando a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental - CISEA e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA. Estabelece também que a Política Municipal de Educação Ambiental envolve instituições educacionais, públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não governamentais e outras instituições e organizações como redes de educação ambiental, fóruns de meio ambiente, e coletivos organizados.

O Capítulo IV trata do Programa Municipal de Educação Ambiental na educação formal e não formal, que será desenvolvido por meio de ações inter-relacionadas que serão definidas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

O Capítulo V estabelece diretrizes da Educação Ambiental para o ensino formal, para educação básica, educação especial, educação profissional, educação de jovens e adultos, educação superior e educação não formal. A seguir, o Capítulo VI trata das Comissões, ficando como órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo este órgão de caráter deliberativo e consultivo, atuando com apoio da CIMEA E CISEA.

No Capítulo VII cria o Sistema de Educação Ambiental que compreende o órgão Gestor da Política Municipal de Educação, a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental -

[Assinatura]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CISEA, a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA, o Coletivo Educador Municipal (CEM), formado por representantes da sociedade civil, forma e não formal, na educação popular, movimentos ambientais e mobilização social que atuam no campo da educação ambiental, por fim o Capítulo VIII trata das disposições finais.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim, no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre: “I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente”.

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Juridicamente, além a proteção prevista na Constituição Federal, a Lei N° 6.938 de 1981, instituiu a Política e o Sistema Nacional de Meio Ambiente e estabeleceu como princípio em seu artigo 2º, a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, veja-se:

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece no artigo 2º que a “educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

O projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional, na medida em que estrutura a Política e Programa Municipal de Educação Ambiental está embasada em consistente base principiológica, na perspectiva inter e multidisciplinar, no enfoque humanístico, histórico, crítico, de abrangência local, regional, nacional e global. A Política Municipal abrange, a educação formal e não formal em todos os seus níveis, envolve instituições públicas e privadas, órgãos públicos, organizações não governamentais, a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental - CISEA e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA e outras instituições interessadas.

A Educação ambiental, tem por objetivo formar cidadãos proativos, para participar efetivamente da solução e prevenção de problemas ambientais, promover o desenvolvimento sustentável, em seu tripé, social, ambiental e econômico, é a ferramenta para transformação, para a mudança de paradigmas que implicará na conservação do patrimônio comum, natural e cultural.

A proposição consolida o comprometimento do Município com o desenvolvimento de políticas públicas que cumpram os objetivos e metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, compromisso global assumido em 2015, por diversos países, incluindo o Estado brasileiro com foco na promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional. Percebe-se ainda, que traz diretrizes do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global estabelecido em 1992, que é um marco mundial relevante para a educação ambiental, reconhece a educação ambiental como um processo dinâmico, em permanente construção, orientado por valores baseados na mobilização e na transformação social.

Dessa forma, o projeto proposto está em conformidade com a legislação ambiental e juridicamente atende aos princípios ambientais, com ressalva aos seguintes aspectos que precisam de revisão: o artigo 5º que trata o projeto como Lei Complementar, se tratando de Lei Ordinária; a competência para determinar obrigações e diretrizes à Educação, a exemplo, da determinação do que deve ser aplicado às Instituições de Ensino Superior, observa-se que estas regras são replicadas da Lei Federal nº 9.795/1999 que trata da Educação ambiental e da Política Nacional de Educação Ambiental, contudo, ressalto que trata-se de normativa federal elaborada por órgão competente para tanto, o que não compete ao Legislativo Municipal.

Por fim, destaco ainda, a necessidade de atualização dos documentos de referência em Desenvolvimento Sustentável, com a inserção da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. O projeto de Lei traz como referência o cumprimento da Agenda 21, conforme diretriz do Decreto nº 4281/2002, que regulamenta a Lei nº



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, à época da publicação deste decreto o principal documento era a Agenda 21, resultante da ECO 1992, no entanto em 2015, foi assinada com compromisso de 193 Estados, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, compromisso, não só dos Estados, como também sociedades, empresas e organizações em geral. Assim, sendo, o Município de Cascavel, destaque em relação ao cumprimento desta Agenda, importante e coerente que este documento seja integrado ao Projeto de Lei.

Da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência e oportunidade, aos interesses sociais e de educação ambiental.

É o meu Voto.

Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei N° 33, de 2022.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 06 de abril de 2021.

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS/Secretário

Professor Santello
Vereador/PTB/Membro